



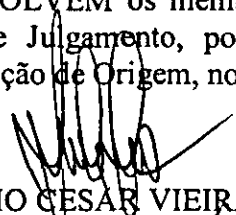
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

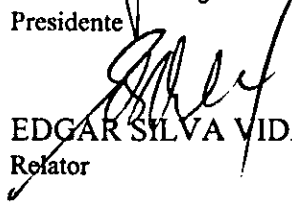
Processo nº 15956.000610/2007-76
Recurso nº 157.271
Resolução nº 2301-00.028 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 07 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente USINA SÃO FRANCISCO S.A.
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


EDGAR SILVA VIDAL
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Mário Luiz Oliveira da Costa, OAB/SP nº 117.622.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Usina São Francisco S.A. contra o Acórdão nº 14-18.918-6, de 12 de março de 2008, da 6ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto-SP, que manteve procedente o lançamento constante do Auto de Infração nº 37.005.241-2, de 21 de dezembro de 2007, por ter a recorrente elaborado e apresentado GFIP – Guias do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, das competências 06/2002 a 12/2003, mas não incluiu todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, tendo em vista que deixou de informar os valores referentes à Receita Bruta de Alcool e Açúcar Exportados através da COPERSUCAR.

Além de não incluir na GFIP as contribuições sociais referentes à parte da empresa e do SENAR, a recorrente também não as recolheu, tendo sua cobrança originada a NFLD nº 37.005.243-9.

Assim, ao não informar a totalidade dos fatos geradores nas GFIP de 06/2002 a 12/2003, a empresa praticou infração, punível, conforme disposto no art. 32, IV, § 5º, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

O valor da multa foi calculado de acordo com o disposto nos artigos 284 e 373 do Decreto nº. 3.048/99.

Ciência ao sujeito passivo em 26/12/2007.

No Recurso, a contribuinte alega:

I – improcedência da aplicação da multa quanto aos débitos objeto da NFLD nº 37.005.243-9, que se refere a montantes que supostamente deixaram de recolhidos em decorrência da comercialização da produção agroindustrial ao exterior;

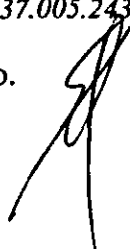
II – decadência das competências 06/2002 a 11/2002.

No mérito, pede:

I – cancelamento do Auto de Infração; ou

II – suspensão do processo administrativo até o julgamento definitivo da NFLD nº 37.005.243-9.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDGAR SILVA VIDAL, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e atende os pressupostos para sua admissibilidade.

O Auto de Infração em exame foi lavrado por ter a recorrente elaborado e apresentado GFIP – Guias do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, das competências 06/2002 a 12/2003, mas não incluiu todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, tendo em vista que deixou de informar os valores referentes à Receita Bruta de Alcool e Açúcar Exportado através da COPERSUCAR, pois o contribuinte foi considerado agroindústria do setor sucro-alcooleiro e suas exportações efetuadas via COPERSUCAR - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, não se enquadrarem na imunidade prevista no artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 245, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 2005, da SRP, verbis:

Além de não incluir na GFIP as contribuições sociais referentes à parte da empresa e do SENAR, a recorrente também não as recolheu, tendo sua cobrança originada a NFLD nº 37.005.243-9.

Assim, ao não informar a totalidade dos fatos geradores nas GFIP de 06/2002 a 12/2003, empresa praticou infração, punível, conforme disposto no art. 32, IV, § 5º, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Considerando o que consta nas fls. 30/31 (Relatório) e fls. 34 (Planilha) do Processo nº 15956.000612/2007-65 (NFLD. nº 37.005.243-9), Recurso nº 157269), converto o julgamento em diligência, para que a fiscalização retifique a planilha das fls. de nº 19, adicionando às informações ali constantes, discriminação das receitas de exportação, com valores, por competência, das seguintes espécies:

I – açúcar-me – Equiparado a Exportação (Trading companies);

II – açúcar-me;

III – anidro-me - Equiparado a Exportação (Trading companies);

IV – anidro-me;

V – hidratado-me - Equiparado a Exportação (Trading companies); e

VI – hidratado-me.

Do resultado da diligência deverá ser dada ciência à recorrente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, se de seu interesse.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso e converter o julgamento em diligência na forma do Voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009

EDGAR SILVA VIDAL - Relator